Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

Processo - TC/001542/2020
Interessada - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde
Acompanhamento do Edital de Chamada Pública DCAC 01/2020-SMS.G
Objeto - Verificar a regularidade do Edital de Chamada Pública, cujo objeto é a habilitação de instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de atenção à saúde – Hospitais Gerais, Especializados, Ambulatórios de Especialidade, Hospital Dia e Serviços de Apoio Diagnóstico para a realização de procedimentos clínicos e cirúrgicos em regime ambulatorial e/ou de internação para pacientes adultos e pediátricos no Município de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito.

3.224ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMS. FMS. Realização de procedimentos clínicos e cirúrgicos em regime ambulatorial e/ou de internação para pacientes adultos e pediátricos. 1. As contratações públicas devem se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estarem subordinadas ao controle social. Art. 169, Lei 14.133/21. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos do Conselheiro Substituto LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL – Relator, nos termos de seu relatório e voto, dos Conselheiros MAURICIO FARIA – Revisor, com declaração de voto apresentada, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI, e com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, em julgar regular o edital de Chamada Pública DCAC 01/2020-SMS.G da Secretaria Municipal da Saúde.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência à Origem do presente Acórdão, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL – Conselheiro Substituto Relator
MAURICIO FARIA – Revisor, com declaração de voto

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL – RELATOR

Processo: TC/001542/2020
Objeto: Verificar a regularidade do Edital de Chamada Pública DCAC 01/2020-SMS.G, cujo objeto é a habilitação de instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de atenção à saúde - Hospitais Gerais, Especializados, Ambulatórios de Especialidade, Hospital Dia, e Serviços de Apoio Diagnóstico - para a realização de procedimentos clínicos e cirúrgicos, em regime ambulatorial e/ou de internação, constantes do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, em pacientes adultos e pediátricos no município de São Paulo, prioritariamente de forma eletiva e, se necessário, de urgência/emergência em linha de cuidados integrais, por intermédio das ações de regulação do acesso realizadas pela Coordenação de Regulação do SUS, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde
Relator: Conselheiro Substituto Luiz Fernando C. Prudente do Amaral
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente do acompanhamento da Chamada Pública nº 01/2020, promovida pela **Secretaria Municipal da Saúde (SMS)**, com o fim de habilitar instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de atenção à saúde – Hospitais Gerais, Especializados, Ambulatórios de Especialidade, Hospital Dia, e Serviços de Apoio Diagnóstico – para a realização de procedimentos clínicos e cirúrgicos, em regime ambulatorial e/ou de internação, constantes do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, em pacientes adultos e pediátricos no município de São Paulo, prioritariamente de forma eletiva e, se necessário, de urgência/emergência em linha de cuidados integrais, por intermédio das ações de regulação do acesso realizadas pela Coordenação de Regulação do SUS.

O valor estimado é de R$ 92.735.277,98 (noventa e dois milhões setecentos e trinta e cinco reais e duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) para o período de 12 meses.

Autuado em decorrência da Ordem de Serviço nº 2020/00064, foi encaminhado para a Coordenadoria IV elaborar o respectivo Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, realizado no período de 22.01.20 a 14.02.20.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou o Edital de Chamada Pública DCAC 001/2020 e o Processo Administrativo SEI 6018.2019/0073501-0, deflagrados pela SMS, concluindo pela existência das seguintes irregularidades e/ou impropriedades:

> **4. CONCLUSÃO**
>
> **Concluímos que o Edital de Chamada Pública DCAC nº 01/2020-SMS.G - Edital de Chamada Pública de estabelecimentos de saúde nas modalidades: Hospital Geral, Hospital Especializado, Ambulatório de Especialidades e Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico, por meio de credenciamento de interessados em participar de forma complementar no SUS, para eventual celebração de contratos, deflagrado pela SMS, com publicação no DOC de 09.01.20 e duração de 2 (dois) anos a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, apresenta as seguintes irregularidades e/ou impropriedades:**

4.1. Não houve demonstração da impossibilidade da oferta e/ou ampliação dos serviços diretamente pela Municipalidade, não restando justificadas a inexigibilidade de licitação e opção pelo credenciamento, em desobediência ao artigo 26, caput e parágrafo único, inciso II, da LF nº 8.666/93; ao artigo 3º do DM nº 44.772/04; ao artigo 3º, § 2º, c/c artigo 12 do DM nº 44.279/03; e aos artigos 130 e 132 da Portaria de Consolidação nº 1/2017 (item 3.3.1.);

4.2. Os quantitativos físicos e o montante estimado das contratações decorrentes do Edital de Chamada Pública nº 01/2020 não estão devidamente justificados no processo administrativo, em desacordo ao artigo 26, inciso III, da LF nº 8.666/93 (item 3.3.2.);

4.3. Em razão da falta de justificativas para a inexigibilidade e para o total estimado para as contratações, o despacho de autorização do Edital não cumpre o caput do artigo 26, e parágrafo único, incisos II e III, da LF nº 8.666/93, além de apresentar impropriedades em sua redação (item 3.3.3.);

4.4. Não há regras objetivas de repartição do objeto do Edital, no caso de haver dois ou mais interessados para o mesmo tipo de serviço, ferindo os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da impessoalidade, em desacordo ao artigo 3º da LF nº 8.666/93 (item 3.3.4.);

4.5. O Anexo I-B ao Edital, que trata de minuta de convênio, está em desacordo ao § 3º do artigo 130 da Portaria de Consolidação nº 1/2017, haja vista que não é o instrumento correto de contratualização, e sim, apenas o termo de contrato (item 3.3.5.);

4.6. O termo "Plano de Trabalho" consta incorretamente no Edital e minutas, bem como não há previsão, na minuta de contrato, de cláusula específica prevendo a elaboração do "Documento Descritivo" e da constituição da Comissão de Acompanhamento dos futuros contratos, em desacordo à Portaria de Consolidação nº 2/2017 (item 3.3.6., subitens a e b);

4.7. Os anexos ao Edital: I-B, VII, VIII e IX contêm imperfeições que demandam ações corretivas por parte da SMS (item 3.3.7., subitens a, b e c);

4.8. Não houve emissão de nota de reserva para garantia dos recursos a serem desembolsados com as futuras contratações decorrentes do credenciamento, em descumprimento aos artigos 4º e 5º, inciso II, do DM nº 59.171/20 (item 3.3.8.);

4.9. Não houve a divulgação do Edital de Chamada Pública nº 01/2020 em jornal de grande circulação, tendo em vista o interesse da SMS em credenciar o maior número de interessados, cuja motivação embasou a justificativa para a inexigibilidade da licitação (item 3.3.9.).

Tendo em vista as irregularidades inicialmente apontadas pela Equipe de Fiscalização, foi determinada à época: (i) a suspensão cautelar do certame (peça 12), medida que foi referendada pelo E. Pleno na 3.088ª S.O., datada de 11/03/2020 (peça 19); (ii) a intimação da SMS para ciência e manifestação quanto ao concluído pela SFC (peças 12 e 19).

Posteriormente, considerando a importância do objeto do Edital ora acompanhado neste

momento de pandemia ocasionada pelo Covid-19, o Conselheiro Relator (Peça 20) autorizou a retomada do certame desde que cumpridas determinadas condicionantes – medida referendada pelo Egrégio Plenário na 7ª S.O. não Presencial, datada de 24/03/2020 (peça 29).

Devidamente oficiada (peças 21 e 22), a Origem apresentou seus esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas pela SFC e solicitou a reconsideração da decisão que autorizou a retomada do certame mediante correção do Edital (Peça 34):

> **(...) a retomada do procedimento nos termos em que determinados na r. decisão – com a republicação do instrumento com as alterações determinadas – implicaria em significativo atraso do procedimento licitatório, sem que haja razões de interesse público que a recomendem, havendo, ainda, aspectos dos apontamentos acolhidos na r. decisão que merecem ser melhor delineados.**

A PFM requereu a reconsideração da decisão que autorizou a retomada do certame mediante correção das irregularidades apontadas pela SFC (Peça 37):

> **(...) face à extrema relevância dos serviços objeto desse certame, agravada ainda pelo sensível quadro da saúde pública em decorrência da pandemia de COVID-19, a Procuradoria da Fazenda Municipal vem à presença de Vossa Excelência requerer a reconsideração do despacho que autorizou o prosseguimento do chamamento, desde que corrigidos e sanados os apontamentos lá expressos, para que seja autorizada a retomada do certame, considerando-se superadas as condicionantes constante do referido despacho.**

A SFC manifestou-se nos seguintes termos (peça 41):

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Em conclusão, ressaltamos que o chamamento tem duração de 02 (dois) anos e que já constam habilitadas cinco entidades prestadoras dos serviços.
>
> A Origem apresenta justificativa técnica para a contratação de serviços complementares de saúde. Demonstrou a inviabilidade de disponibilização da quantidade de leitos SUS recomendada para o município apenas por serviços de saúde próprios, embasando sua opção de realizar o chamamento por meio do credenciamento.
>
> Afirma ainda que **republicar um edital retificado contendo as mencionadas correções implicaria em significativo atraso do procedimento. Da análise documentação acrescida, em relação aos apontamentos iniciais de auditoria, cabe considerar**:
>
> • **Parcialmente retificado** o apontamento do **item 4.3**, restando pendente a impropriedade quanto à dotação nº "84.10.10.302.4113.3390.3900.02" informada no despacho de autorização do Edital, por não constar o código relativo ao programa de governo.
>
> • **Solucionados** os apontamentos dos **itens 4.1 e 4.8**.
>
> • **Parcialmente solucionado** o apontamento do **item 4.7**, condicionado à publicação das alterações noticiadas, e ratificado no que tange à não exclusão do anexo I-B do Edital pela Origem.

• **Ratificados** os apontamentos dos **itens 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.9**.

A AJCE, em sua manifestação, ponderou que "*a autorização de retomada consignou o momento de emergência ocasionado pela pandemia da COVID-19. Sob este aspecto, também a Origem balizou a maior parte de suas considerações, principalmente por se tratar de contratação na área que talvez sofra o maior impacto da pandemia, a Saúde*". Ressaltou ainda que a autorização de retomada foi condicionada à alteração do edital (peça 29), a qual não foi atendida pela Origem, conforme constatado pela Coordenadoria IV.

Em sua análise: (i) opinou pelo recebimento e desprovimento do pedido de reconsideração formulado pela PFM na peça 37; (ii) considerou afastados os apontamentos 4.1 e 4.8, na esteira do entendimento da SFC; (iii) considerou parcialmente afastados os apontamentos 4.3 e 4.7, na esteira do entendimento da SFC; (iv) aventou a possibilidade de se intimar novamente a Origem para manifestação quanto ao apontamento 4.2; (v) ratificou os demais apontamentos, na esteira do entendimento da Auditoria (peças 43/44).

A Origem apresentou os esclarecimentos consubstanciados nas peças 45/46.

Determinou-se (peça 47) nova manifestação da AJCE sobre o acrescido, nos seguintes termos:

> **Para manifestação haja vista os novos esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como tendo em vista o Pedido de Reconsideração protocolado nos autos e a manifestação do Procurador Chefe da Fazenda Municipal na sessão Plenária telepresencial realizada no último dia 10/06/2020 que asseverou, dentre outros pontos, o fato de que a Chamada Pública 1/2020 (no valor de quase R$ 100 milhões de reais) irá receber subsídios financeiros da União.**

A AJCE pugnou pelo desprovimento do pedido de reconsideração formulado pela PFM na peça 37, e no mais, ratificou seu pronunciamento anterior, nos seguintes termos:

> **IV – CONCLUSÃO**
>
> **Ante o exposto, e pelas razões acima expendidas, opino no sentido de que o pedido de reconsideração formulado pelo D. PFM (Peça 39), no mérito, a despeito do acréscimo de instrução, não merece provimento, porque ainda pendem providências por parte da SMS relativamente aos apontamentos remanescentes (4.2; 4.3, em parte; 4.4; 4.5; 4.6; 4.7, em parte; e 4.9), sem as quais não há como serem consideradas plenamente atendidas as condicionantes estabelecidas pelo E. Plenário, quando da retomada da chamada pública em comento.**
>
> **Em virtude do acréscimo de instrução processual desde a última manifestação desta AJCE, revisito as sugestões relativas aos itens 4.4 e 4.9, cujas sugestões, a crivo superior, passam a ser:**
>
> > **(i) com relação ao apontamento 4.4, a possiblidade de superação da condicionante, se for providenciada a ora noticiada publicação, ampla, aos interessados do critério objetivo ora apresentado pela SMS (Peça 45), relativo à hipótese não coberta no Edital, desde o início;**
> >
> > **(ii) com relação ao apontamento 4.9, a possibilidade de superação da**

> **condicionante, se houver a publicação em jornal de grande circulação, ainda que de forma extemporânea, sem prejuízo, a crivo superior, de outras recomendações/determinações com relação aos editais futuros.**
>
> **Quanto aos demais apontamentos remanescentes (4.2; 4.3, em parte; 4.5; 4.6; e 4.7, em parte), nada de novo tendo sido acrescido aos autos, ora reitero a opinião desta AJCE das Peças 43 e 44.**

Determinou-se à SMS que se manifestasse a respeito do quanto concluído pela AJCE, tendo a Origem apresentado os esclarecimentos consubstanciados na peça 56.

Em nova análise (peça 66) a SFC ratificou sua conclusão anterior:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Em conclusão, ressaltamos que o chamamento tem duração de 02 (dois) anos e que já constam habilitadas cinco entidades prestadoras dos serviços.
>
> A Origem apresenta justificativa técnica para a contratação de serviços complementares de saúde. Demonstrou a inviabilidade de disponibilização da quantidade de leitos SUS recomendada para o município apenas por serviços de saúde próprios, embasando sua opção de realizar o chamamento por meio do credenciamento.
>
> **A Comissão Examinadora da Chamada Pública, em 20.07.20 (fl.8, Peça 56), tendo em vista a conclusão do TCMSP, sugere o encerramento do presente edital e que seja aberto novo chamamento público de acordo com as orientações do TCMSP.**
>
> **Como o edital ainda não foi cancelado, ratificamos nossa conclusão anterior à Peça 41:**
>
> • **Parcialmente retificado** o apontamento do **item 4.3**, restando pendente a impropriedade quanto à dotação nº "84.10.10.302.4113.3390.3900.02" informada no despacho de autorização do Edital, por não constar o código relativo ao programa de governo.
>
> • **Solucionados** os apontamentos dos **itens 4.1** e **4.8**.
>
> • **Parcialmente solucionado** o apontamento do **item 4.7**, condicionado à publicação das alterações noticiadas, e ratificado no que tange à não exclusão do anexo I-B do Edital pela Origem.
>
> • **Ratificados** os apontamentos dos **itens 4.2, 4.4, 4.5, 4.6** e **4.9**.

Novamente instada a manifestar-se, a AJCE ratificou sua conclusão anterior e acrescentou o seguinte (peças 68/69):

> AUD, conforme relatado, ressaltou que o Chamamento em tela possui duração de 02 (dois) anos, já tendo sido habilitada 05 (cinco) entidades prestadoras dos serviços, e em função da resposta da SMS (Peça 56) e de que o Edital ainda não havia sido cancelado (Peça 66, p. 05), por sua vez ratificou sua Conclusão da Peça 41.
>
> Do ângulo jurídico, em função de tudo o que por último trazido pela SMS (Peça

> 66), no sentido da intensão de encerramento deste Edital e, também, de lançamento de um novo, considerando os apontamentos levantados em sede de controle externo, providência que ainda não foi levada a efeito, à luz do último levantamento da Especializada do TCM/SP (Peça 66, p. 05), ora ratifico as conclusões alcançadas na Peça 48, por seus fundamentos.
>
> Em virtude do que ressaltado pela Equipe de Auditoria na Peça 66, Conclusão, de que 05 (cinco) prestadoras de serviços já constam como habilitadas, cumpre reforçar, quanto ao apontamento 4.42 do Relatório da Peça 10, revisitado por esta AJCE na Peça 48, no sentido da possibilidade de superação, porém condicionada à publicação ampla aos interessados do critério proposto, que esta, fosse o caso de avançar com o Edital em tela, dependeria, desde o início, da não ocorrência no plano fático da regra objetiva não prevista.
>
> Por último, convém registrar publicação no D.O.C. de 18/08/2020, página 60, de autorização da celebração do TA nº 10/2020 ao Contrato nº 004/2015-SMS.G, referindo ao SEI nº 6018.2019/0073501-0, que trata deste Edital de Chamamento; também no D.O.C. de 29/08/2020, p. 65, de autorização da celebração do TA nº 03/2020 ao Contrato nº 003/2015-SMS.G, também com referência ao SEI nº 6018.2019/0073501-0, que trata deste Edital de Chamamento.

Encaminhados os autos para a PFM, esta entendeu (peça 72) que houve a perda do objeto do acompanhamento, nos seguintes termos:

> (...) considerando as últimas informações da Origem (Peça 56) no sentido de que o procedimento será revogado e substituído por um novo edital que contemplará o posicionamento dos órgãos de assessoramento desse E. TCM, conclui-se que a presente análise perdeu supervenientemente o seu objeto.

À peça 73 determinou-se que a Origem fosse oficiada para manifestar-se a respeito do quanto concluído pela SFC e pela AJCE, momento em que apresentou (peça 79) a minuta do Edital reformulado, bem como esclarecimentos adicionais a respeito dos apontamentos feitos pela SFC.

Em mais uma manifestação (peça 84), a SFC concluiu o quanto segue:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Do exposto, e diante da apresentação de nova minuta de edital e das informações adicionais prestadas pela Origem, concluímos quanto aos apontamentos do relatório inicial da auditoria (Peça 10, fls. 25/26):
>
> • **Solucionados** os apontamentos dos **itens 4.1. e 4.2**.;
>
> • **Solucionados** os apontamentos dos **itens 4.4.; 4.6.; e 4.7.**, condicionados à publicação do edital com as alterações noticiadas pela Origem.
>
> • **Solucionado** o apontamento do **item 4.3.**, condicionado à publicação do edital e da retirratificação do despacho autorizatório com as alterações noticiadas pela Origem;
>
> • **Parcialmente solucionado** o apontamento do **item 4.8.**, no que se refere à suficiência das notas de reserva emitidas para cobertura das despesas previstas para o exercício de 2020, sendo necessária, porém, a retificação do item 11.3. da minuta

de edital, para constar a correta vinculação da fonte quanto à nota de reserva nº 24.085, bem como inclusão da menção às notas de reserva nº 24.022 e 24.024.

• **Ratificado** o apontamento do **item 4.9.**, que restará solucionado após a publicação do novo edital em jornal de grande circulação, além do DOC, como noticiado pela Origem.

Quanto ao apontamento do **item 4.5.**, embora solucionado o aspecto suscitado pela auditoria, sugerimos o encaminhamento à AJCE para análise do questionamento trazido em manifestação da Origem, acerca da posição do Tribunal quanto à possibilidade de aditamento superior a 25% nos contratos decorrentes, por possíveis alterações de valores de procedimentos e para os incentivos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, haja vista a adoção exclusiva do instrumento "Termo de Contrato" na minuta de edital ora apresentada, cabendo considerar para análise desse aspecto, o já posicionado pela AJCE pela possibilidade de utilização do instrumento do convênio para as parcelas financiadas por meio de incentivos.

Após o determinado à peça 85, a AJCE manifestou-se no seguinte sentido: (i) acompanhou a conclusão da SFC quanto aos apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10; (ii) com relação ao apontamento 4.5, asseverou que a legislação de regência não permite aditamentos que superem 25% (cinte e cinco por cento) o valor inicial atualizado do contrato (§1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93) (peças 86/87).

O Egrégio Plenário, à unanimidade, autorizou a retomada do certame, nos termos da decisão do então Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (peça 88). A Especializada, após analisar o Edital reformulado (peça 100), assim concluiu:

3. CONCLUSÃO

Do exposto, em relação ao novo Edital de Chamada Pública nº 01/2020 (Peça 100), concluímos quanto aos apontamentos do relatório inicial da Auditoria (Peça 10, fls. 25/26):

• **Solucionados** os apontamentos dos itens **4.1.** ao **4.9**; com exceção do **4.8**.

• **Parcialmente solucionado** o apontamento do item **4.8.**, no que se refere à suficiência das notas de reserva emitidas para cobertura das despesas previstas para o exercício de 2020, sendo necessária, porém, a retificação do item 11.3. do edital, para constar a correta vinculação da fonte quanto à nota de reserva nº 24.085, bem como inclusão da menção às notas de reserva nº 24.022 e 24.024.

A Coordenadoria Regional de Saúde Norte se declarou ciente da última decisão do Egrégio Plenário (peça 103), informando na oportunidade que "*o edital em questão é de competência da Secretaria Municipal da Saúde, sendo a mesma responsável por todo o procedimento do certame*".

Encaminhados os autos para a SFC, esta observou (peça 106) que a Origem ainda não havia sido cientificada de sua conclusão exarada na peça 102.

Devidamente oficiada, a SMS apresentou os esclarecimentos consubstanciados nas peças 114/115.

Em sua derradeira manifestação (peça 119), a SFC considerou solucionados os

apontamentos feitos em seu relatório inicial:

> **Da análise da documentação acrescida, concluímos solucionados os apontamentos do relatório inicial da Auditoria (Peça 10, fls. 25/26) com a publicação do novo Edital de Chamada Pública nº 01/2020 (Peça 100), no DOC de 05.11.20, juntamente com a retificação do item 11.3, publicada no DOC de 13.02.21.**

A AJCE acompanhou a conclusão da SFC e também opinou pela possibilidade de acolhimento do Acompanhamento do Edital do Chamamento Público 001/2020, nos seguintes termos (peças 122/123):

> Ante o exposto, na esteira do entendimento dos técnicos desta E. Corte de Contas, endentemos que as alterações trazidas pela Secretaria Municipal de Saúde no novo **Edital da Chamada Pública nº 001/2020-SMS.G/DCAC** foram suficientes para se considerar superados os apontamentos e se permitir o prosseguimento do certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que houve a perda do objeto do acompanhamento. Subsidiariamente, requereu a declaração de regularidade do Edital (peça 126).

Por fim, a Secretaria-Geral (peças 128 e 129) acompanhou o entendimento da SFC no sentido de que as irregularidades 4.1 a 4.9 restaram solucionadas após a reformulação do Edital pela Origem (DOC de 05.11.2020 e DOC de 13.02.2021) (Peças 102 e 119).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata o presente do Acompanhamento da Chamada Pública nº 01/2020, promovida pela **Secretaria Municipal da Saúde (SMS)**, com o fim de habilitar Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de atenção à saúde - Hospitais Gerais, Especializados, Ambulatórios de Especialidade, Hospital Dia, e Serviços de Apoio Diagnóstico – para a realização de procedimentos clínicos e cirúrgicos, em regime ambulatorial e/ou de internação, constantes do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, em pacientes adultos e pediátricos no município de São Paulo, por intermédio das ações de regulação do acesso realizadas pela Coordenação de Regulação do SUS, com valor estimado de R$ 92.735.277,98 (noventa e dois milhões setecentos e trinta e cinco reais e duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) para o período de 12 meses.

Como se infere de todo o processado, após longa instrução processual, evidencia-se que as respostas trazidas pela Origem e correções do edital foram suficientes para afastar os apontamentos lançados pela Auditoria e constantes dos itens 4.1 a 4.9 da Conclusão do Relatório de Acompanhamento de Edital.

Tendo em vista que os achados de auditoria restaram superados com as alterações trazidas pela Secretaria Municipal de Saúde na nova versão do edital, publicada no DOC de 05.11.20, juntamente com a retificação do item 11.3, publicada no DOC de 13.02.21, encontra-se o Edital

de Chamada Pública nº 01/2020, aqui analisado, em condições de ser acolhido.

Neste sentido, manifestaram-se pelo acolhimento do edital a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Geral.

Como se nota, dentro da competência inerente ao controle externo, a fiscalização deste Tribunal de Contas atingiu seu objetivo e possibilitou a correção das irregularidades do edital inicialmente detectadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Neste sentido, recente artigo denominado "O controle dos Tribunais de Contas e o artigo 171 da lei 14.133/2021 – nova lei de licitações", enaltece a atuação contemporânea das Cortes de Contas, prevenindo o dispêndio irregular de verbas públicas, trazendo relevante reflexão sobre o tema:

> ***"O tema do controle das licitações e das contratações públicas foi destacado e detalhado na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o que representa relevante avanço em relação à Lei 8.666/1993.As contratações públicas devem se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estarem subordinadas ao controle social, sujeitam-se às seguintes linhas de defesa (art. 169 da Lei 14.133/2021...De forma positiva, verifica-se a maior preocupação legislativa com a governança pública, destacando-se a relevância da gestão de riscos e do controle preventivo que auxiliam para eficiência e diminuem os riscos da prática de irregularidades nas das contratações públicas..."*** – "O controle dos Tribunais de Contas e o artigo 171 da lei 14.133/2021 - nova lei de licitações" – **publicado em maio de 2021** – Autores: Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Erick Halpern – Fonte: https://www.zenite.blog.br/wp-content/uploads/2021/05/Controle-dos-tribunais-de-contas-e-o-art.-171-da-Lei-13133_2021_Erick-Halpern_Rafael-Oliveira.pdf

É o caso dos autos, no qual este controle possibilitou à Pasta a correção das irregularidades constante do relatório inicial e a retomada do certame, cujo objeto é de inquestionável relevância.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **JULGO REGULAR** o Edital de Chamada Pública nº 01/2020, da Secretaria Municipal da Saúde.

Intime-se a Origem da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de julho de 2022.

LUIZ FERNANDO C. PRUDENTE DO AMARAL
Conselheiro Substituto

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MAURICIO FARIA – REVISOR

Processo: **TC/001542/2020**
Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Objeto: Acompanhamento da Chamada Pública DCAC nº 01/2020-SMS.G - Edital de Chamada Pública de estabelecimentos de saúde nas modalidades: Hospital Geral, Hospital Especializado, Ambulatório de Especialidades e Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico para a realização de procedimentos clínicos e cirúrgicos, em regime ambulatorial e/ou de internação, constantes do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, em pacientes adultos e pediátricos no município de São Paulo, prioritariamente de forma eletiva e, se necessário, de urgência/emergência em linha de cuidados integrais, por intermédio das ações de regulação do acesso realizadas pela Coordenação de Regulação do SUS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da 7ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 24 de março de 2020, manifestei-me contrariamente à proposta de retomada da Chamada Pública DCAC nº 01/2020-SMS.G, proposta pelo então Relator, Conselheiro Edson Simões. Na ocasião, expressei meu entendimento no sentido de que, se a contratação ora em análise era justificada pela recém-instalada situação emergencial derivada da pandemia de COVID-19, o chamamento público não seria o meio adequado para fazê-lo, mas sim uma contratação direta emergencial, com esteio na Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 59.823/2020, que havia, também recentemente, decretado a situação de emergência na Cidade de São Paulo.

Além disso, apontei que discordava do encaminhamento dado pelo então Relator à matéria, que monocraticamente já havia autorizado a retomada da Chamada Pública DCAC nº 01/2020-SMS.G, o que tornava, na prática, inviável e prejudicado o próprio sentido de referendo como uma decisão colegiada.

Não obstante, analisando a instrução dos autos após a realização do referendo, constata-se que a Chamada Pública em análise não foi utilizada especificamente para dar conta à demanda de atendimentos de saúde provocada pela COVID-19, que foi enfrentada por outros meios à disposição da Administração, afastando aquela impropriedade que inicialmente havia sido aventada. Concomitantemente, a Secretaria Municipal de Saúde fez as adequações necessárias, de modo que os Órgãos Técnicos se manifestaram afirmando que foram solucionados os apontamentos do Relatório inicial de Auditoria com a republicação do edital corrigido, realizada em 13 de fevereiro de 2021.

Portanto, superadas as razões pelas quais me manifestei contrariamente à retomada do certame, **ACOLHO** o edital da a Chamada Pública DCAC nº 01/2020-SMS.G.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 20 de julho de 2022.**

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro